



Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 171/16

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência, em nome do Povo:

I. RELATÓRIO

Na Sala do Contencioso, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED]. (Sucursal de Angola), sociedade com escritório de representação legal em Luanda, na Rua [REDACTED], deduziu a nulidade da citação contra o **SERVIÇO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS**, consubstanciado no processo de execução aduaneira para o pagamento de quantia certa, o que fez nos termos e com os seguintes fundamentos que se descrevem resumidamente:

1. Que a Executada foi citada no dia 15 de Maio de 2014 e o prazo para a dedução dos embargos terminava no dia 25 de Maio de 2014.
2. Que, sendo o dia 25 de Maio domingo um dia em que o Tribunal se encontra encerrado, a apresentação do requerimento pode ocorrer no primeiro dia útil seguinte (vide nº 3 do artigo 144.º do CPC), ou seja, no dia 26 de Maio de 2014.
3. Que, nos termos da alínea a) do nº1 do art.195º do CPC, há falta de citação *"quando a citação tenha sido feita com preterição das formalidades essenciais"*.
4. Que o referido artigo estabelece que são formalidades essenciais da citação, designadamente *"na citação na pessoa do réu, a entrega do duplicado e a assinatura do citado ou intervenção de duas testemunhas quando o citado não assine"*.



5. Que a Executada apenas recebeu, aquando da citação, o requerimento executivo, não lhe tendo sido entregues os 98 (noventa e oito) documentos que alegadamente foram juntos ao requerimento executivo, provenientes do Serviço Nacional das Alfândegas.
6. Uma vez que a Executada não tem ao seu dispor a documentação que alegadamente suporta o requerimento executivo, não pode exercer o seu direito de defesa, pois, designadamente, não se pode pronunciar sobre a existência e ou exequibilidade dos alegados títulos executivos, sobre o montante da dívida exequenda e a sua veracidade, nem pode em consciência exercer as faculdades que a lei processual lhe atribui, de pagar, embargar e/ou nomear bens à penhora.
7. Que, em face do exposto, ou seja, da preterição de tais formalidades - essenciais -, se verifica a nulidade da citação da Executada que aqui se argui com as devidas e legais consequências – art.195.º, nº1, al.d) e nº 2, al. d) e art.198º, todos do CPC.

Terminou pedindo que o Tribunal declare a nulidade da citação, com os devidos e legais efeitos.

Juntou procuração forense (fls. 173 e 174).

No seguimento, veio a Exequente, por requerimento, nomear bens à penhora e requerer a respectiva penhora resumidamente nos termos seguintes:

1. Que a Executada, regularmente citada nos termos da presente execução aduaneira, não pagou no prazo legal a quantia exequenda nem nomeou bens à penhora.
2. Que, não tendo a Executada nomeado bens à penhora dentro do prazo legal, o direito de nomeação se devolve ao ora Exequente, nos termos do disposto na al.a) do nº1 do artº 836.º do CPC.
3. Que, nos termos dos arts.836.º e 837º do CPC, vem nomear à penhora os seguintes bens e requerer a respectiva penhora:



- a) O Estabelecimento Comercial do Executado incluindo todos os elementos que o compõem;
- b) Igualmente requerer ao Tribunal que notifique:
 1. As instituições bancárias com sede na República de Angola;
 2. As Conservatórias do Registo Predial, do Registo Comercial e do Registo Automóvel de todas as províncias do País.

No seguimento dos autos, a Juíza da causa proferiu despacho (fis.178) ordenando ao Escrivão de direito a prestar informação, tendo aquele informado (fls. 179) que cumpriu o despacho de fls. 166, *entregando ao Executado o duplicado da P.I. sem os 98 anexos, por o exequente não ter anexado na petição que serviu de duplicado e que foi entregue ao executado quando foi citado.*

Veio a Juíza da causa exarar despacho ordenando a citação legal do Executado e a cobrança à defesa da Exequente dos duplicados.

O Executado foi notificado (fis. 180) do conteúdo do despacho da Juíza, tendo este de seguida apresentado oposição à execução por meio de Embargos, e solicitado no mesmo requerimento o pedido de prestação de caução para a suspensão da execução, nos termos do artigo 818.º do CPC.

Analizados os autos, a Juíza da causa ordenou (fls. 332) o desentranhamento do requerimento dos embargos (fls. 182 a 330) dos autos, prosseguindo o processo a sua tramitação normal.

Na sequência, por despacho (fls. 348), ordenou ainda que se oficiasse ao BAI a penhora de valores monetários cifrados em AKZ 48.000.000,00, com vista a acautelar o pagamento da dívida da Exequente.

Foram as partes notificadas do douto despacho constante de fls. 348.



No nosso ordenamento jurídico, a acção executiva está prevista no artigo 45º e seguintes e 801º e seguintes, todos do CPC, subsidiariamente aplicável à acção de execução fiscal e aduaneira, por força do artigo 330º do Código Aduaneiro. Acção executiva é aquela em que o autor requer as providências adequadas à reparação efectiva do direito violado.

Instaurada a acção de execução, a lei dá ao Executado a prerrogativa de, em processo devido, reagir contra a execução por meio de um processo autónomo que a doutrina e a lei denominam de “meios de oposição.

A doutrina designa os Embargos como sendo meio judicial de defesa dos direitos [...] contra actos de particulares ou diligências judiciais que os ameacem ou ofendam.

No nosso ordenamento jurídico, essa acção tem natureza de processo ordinário de declaração - vide nº2 do art.817º CPC.

A lei, ao fazer menção da Petição Inicial, está a tratar do pedido de prestação de caução como uma acção autónoma que correu por incidente em apenso ao processo principal, que no caso é acção de execução, como se pode inferir do corpo do artigo 435º do CPC.

In casu, o ora Executado deu entrada dos doc. fls. 336 a 347 que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, nos quais deduz oposição por embargos de executado e requer a prestação de caução, nos termos do artigo 815º do CPC - tudo na acção de execução.

Vale recordar que a ilustre defesa agira de igual forma em outras acções, tendo o tribunal "organizado", literalmente, os dois processos de forma autónoma, requerendo a prática de actos concernentes à prossecução da acção, nomeadamente a notificação da guia do preparo e decisão.

A única questão que importa apreciar é a de saber se, efectivamente, a ilustre defesa da executada, ao juntar no seu Requerimento Inicial



pedidos sujeitos a processos judiciais com natureza jurídica diferente, violou ou não o princípio das formas de processo civil.

Teria ainda, e salvo melhores argumentos de ordem legal e factual, devidamente fundamentados, apresentado outro requerimento com o pedido de prestação de caução no nosso ordenamento jurídico. A acção de prestação de caução é um incidente processual que deve ser processado, separadamente, por apenso aos autos principais.

O documento atípico que apresenta não é adequado a atingir o fim que pretende, por contrariar normas imperativas e destinadas a disciplinar a tramitação normal da acção, designadamente o disposto no artigo 31º do CPC.

Em face do exposto, é de concluir que, efectivamente, a ilustre defesa da executada violou flagrantemente o princípio das formas de processo, cujas consequências impedem o Tribunal de se pronunciar sobre os vários pedidos que formulou.

Em consequência, ordena-se que se desentranhe o referido documento a fls. 336 a 347 e, de igual forma, que se desentranhe também o doc. a fls. 353 a 368, que devem ser juntos na contracapa dos autos.

O Executado foi notificado da decisão (fls. 384). Discordando dos fundamentos apresentados pela Juíza, veio apresentar recurso de agravo da decisão que ordenou o desentranhamento dos docs de fls. 353 a 368 do processo, o que fez resumidamente com os seguintes fundamentos:

1. Que o recurso foi interposto da decisão do Tribunal "*a quo*" que não aceitou a apresentação dos embargos e prestação de caução em conjunto, ordenando o seu desentranhamento do articulado no qual tais pedidos foram formulados.
2. Que a decisão recorrida fez errado julgamento ao não se pronunciar sobre os pedidos formulados pela Recorrente.



3. Que as normas relativas à prestação de caução não proíbem a apresentação do pedido de prestação de caução juntamente com os embargos (até porque estes tramitam por apenso).
4. Que do mesmo modo o novo Código das Execuções Fiscais, o qual se mostra aplicável aos autos, não proíbe a apresentação do pedido de prestação de caução juntamente com os embargos.
5. Que o despacho recorrido faz errada interpretação e aplicação das normas constantes dos artigos 428.º, 818.º n.º 1, ambos do CPC, e 6.º n.º1 do Código das Execuções Fiscais, que, assim, resultaram violadas.
6. Que o despacho recorrido também viola os princípios da tutela jurisdicional efectiva e do acesso ao direito e aos tribunais, consagrados no artigo 29.º da Constituição e nos artigos 11.º e 12.º da Lei sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais Comuns.
7. Que o princípio do aproveitamento dos actos processuais e o princípio da economia processual determinam que, a verificar-se alguma cumulação ilegal de pedidos, o Tribunal deve conhecer o pedido principal, *in casu*, o que se refere aos Embargos. O que não pode fazer é não conhecer de nenhum dos pedidos.

Terminou pedindo o provimento do recurso, a revogação da decisão proferida pelo Tribunal "a quo" e a sua substituição por outra que admita os embargos e o pedido de prestação de caução, seguindo-se os demais termos legais.

Em requerimento (fls. 392), veio a Recorrente requerer a admissão do presente recurso como de Agravo em processo civil, com subida imediata e efeito suspensivo, nos termos do artigo 165.º, 166.º, 167.º e 168.º, todos do CPC.

No seguimento, a Juíza da causa proferiu despacho (fls. 396) remetendo os autos ao Digno Magistrado do M^oP^o, antes de se pronunciar sobre o conteúdo



do referido pedido que promoveu a admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 165.º e 166.º do Código das Execuções Fiscais

Na sequência, a Juíza da causa admitiu o recurso a processar-se como de agravo, com subida imediata e nos próprios autos, com efeito meramente devolutivo, nos termos dos artigos 107.º, 108.º, 109.º, 112.º, 113.º, todos do Código do Processo Tributário.

Notificado do despacho (fls. 399 a 401), veio o Exequente deduzir contra-alegações, resumidamente nos termos e fundamentos seguintes:

1. Que o Tribunal "*a quo*" agiu em conformidade e em estrito cumprimento da lei ao indeferir os embargos de executado e o pedido de prestação de caução por parte da Recorrente, por violação do princípio do formalismo processual que é determinado por lei.
2. Que o Tribunal "*a quo*", perante a alegada violação flagrante pela Recorrente das normas e princípios jurídicos do direito adjectivo angolano, não teve alternativa senão, em face de na mesma peça processual a Recorrente ter formulado os pedidos de embargos à execução e de prestação de caução, indeferir os pedidos formulados pela Executada.
3. Que, no âmbito das regras e dos princípios do Código de Processo Civil, em matéria de execuções, aplicáveis ao processo executivo fiscal e aduaneiro, *ex vi* do artigo 811º do CPC, o Exequente requer que o Executado seja citado para, no prazo de dez dias, pagar ou nomear bens à penhora.
4. Que, no âmbito do processo de execução, o Executado (aqui a ora Recorrente e Agravante) poderá ainda, mas somente por apenso, apresentar os respectivos embargos de executado, que é um processo completamente autónomo, distinto e independente do processo principal de execução, ao abrigo do disposto nos artigos 812.º e 817.º, todos do CPC, devidamente conjugados.



5. Que a Recorrente, no âmbito do processo principal de execução, não fez uma coisa nem outra, portanto, não pagou nem nomeou quaisquer bens à penhora.
6. Apresentou o requerimento de embargos de executado, em que simultaneamente apresentou embargo à execução e prestou caução, numa clara e expressa violação das normas legais atinentes ao formalismo processual e do princípio da tipicidade das formas processuais que o enforma.
7. Que a Recorrente, no seu "requerimento inicial atípico", não só i) embargou a execução, arguindo prescrição da dívida exequenda como simultaneamente ii) requereu a prestação de caução.
8. Que o Tribunal "*a quo*" indeferiu ambas as pretensões do Recorrente, designadamente os embargos de executado e o pedido de prestação de caução, alegadamente em virtude de o referido requerimento contender com as mais elementares normas do processo civil e, sobretudo, com o princípio da tipicidade das formas processuais.
9. Que o direito da Recorrida à arrecadação de receita fiscal e aduaneira que lhe é devida é o direito que esta pretende ver reparado com a propositura da acção executiva.
10. Que a Executada, por seu turno, apresentou, em JUÍZO, no mesmo requerimento e em simultâneo, dois pedidos, em que, por um lado, dizia pretender embargar a dívida aduaneira exequenda e, por outro lado, prestar caução.
11. Que a oposição à execução, sob a forma de embargos de executado, que, por força do disposto no nº1 do artigo 817º do CPC, corre por apenso ao processo de execução, possui uma natureza jurídica distinta, autónoma e independente do processo de execução.
12. Que, no âmbito do direito processual civil, o modo, processo e os princípios gerais, como se constituem ou se prestam, modificam ou se



extinguem as cauções, vêm previstos nos artigos 428.º e seguintes do CPC.

Terminou pedindo a improcedência do presente recurso e consequentemente:

- a) O indeferimento do pedido de revogação da decisão proferida pelo Tribunal "a quo", por força da violação do princípio do formalismo processual;
- b) A declaração da inexistência de qualquer erro de julgamento por parte do Tribunal "a quo";
- c) A manutenção do despacho da Juíza do Tribunal "a quo", por ser a mais fiel expressão da verdade e corresponder ao julgamento correcto dos factos.

A Juíza da causa promoveu em fls. 415:

"Vi a conta. Por estar conforme, promovo que seja o responsável notificado para a examinar e impugnar ou pagar, nos termos do artigo 87º do Código das Custas Judiciais."

A 30 de Setembro de 2015, foi o Recorrente notificado do despacho (fls. 416 e 417) para efectuar o pagamento das custas.

Na sua instância, o Magistrado do M^oP^o promoveu (fls.420) a deserção do recurso, em virtude de o pagamento não ter sido feito tempestivamente, nos termos dos artigos 287.º e 292.º do CPC, alegadamente porque o responsável pela conta fora notificado do conteúdo da mesma aos 30 de Setembro de 2015 (fls. 417) no sentido de pagá-la em cinco dias, nos termos do artigo 87º do C.C.J., só o fazendo aos 19 de Outubro do ano de 2015 e apresentado o comprovativo do pagamento a este douto Tribunal aos 21.10.15, isto é, extemporaneamente.

A 27 de Março de 2016, a Juíza do Tribunal "a quo" declarou extinta a instância por deserção, nos termos conjugados da alínea c) do artigo 287.º e nº1 do artigo 292.º do CPC, ex vi do artigo 330.º do Código Aduaneiro, fundamentando que:

Efectivamente, "o Recorrente foi devidamente notificado no passado dia 30 de Setembro de 2015 para pagar a conta, vide fls. 417.



Nos termos referidos na Douta Promoção do Digno Magistrado do M^oP^o tinha cinco dias para pagar a referida conta.

Como se pode ver, a conta foi paga no dia 19 de Outubro de 2015, volvido muito mais do que o tempo legalmente prescrito.

Ainda, assim, a referida Guia foi entregue ao Tribunal no passado dia 21 de Outubro de 2015.

Em face do exposto, e nos termos do n^o 3 do artigo 145.º do CPC extinguiu o direito de praticar o acto ".

Notificado do despacho (fls. 426), veio o Requerente interpor recurso de agravo, com subida imediata e efeito suspensivo, nos termos dos artigos 167.º e 168.º do Código das Execuções Fiscais, apresentando alegações nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. Que o presente recurso vem interposto da decisão do Tribunal "a quo" que declarou extinta a instância por deserção;
2. Que, de acordo com o regime do C.C.J., o regime de pagamento voluntário das custas deve ser efectuado no prazo de 20 dias e o pagamento de custas que for condição de recurso é feito no prazo de 5 dias;
3. Que, ao contrário do que vem decidido na decisão recorrida, o prazo de 5 dias não se aplica ao caso vertente, sendo aplicável o prazo geral de 20 dias previsto no n^o 1 do artigo 89 do C.C.J.
4. Que a Recorrente foi notificada da guia de depósito, no dia 30 de Setembro de 2015, pelo que o prazo para o pagamento das custas processuais terminava no dia 20 de Outubro de 2015.
5. Que a Recorrente procedeu ao pagamento da guia no dia 19 de Outubro de 2015, pelo que o pagamento foi efectuado dentro do prazo limite estabelecido por lei, isto é, 20 dias.
6. Que, por outro lado, o duplicado da guia de depósito com o recibo do depósito foram entregues na Secretaria do Tribunal nas 48 horas após o pagamento, tal como estabelece o artigo 182.º do C.C.J.

Terminou pedindo o provimento do recurso e a revogação do douto despacho proferido pelo Tribunal "a quo" que extingue a instância por deserção.



II - OBJECTO DE RECURSO

Sendo o âmbito e objecto do recurso delimitados, para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas (nº2 do art. 660.º, nº3do art. 664.º e nº1 do art. 690.º, todos do CPC), emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito do presente recurso saber:

1. Se o despacho recorrido que declara extinta a instância por deserção, nos termos da alínea c) do artigo 287.º e nº1 do artigo 292.º do CPC, deve ou não ser revogado, substituindo-o por outro que declare a admissão da pretensão da Agravante;
2. Se o despacho que ordenou o desentranhamento das fls.336-347 e fls. 353-368 deverá ou não ser revogado, e, em consequência, admitidos conjuntamente os embargos e o pedido de prestação de caução.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Dos factos alegados e da documentação junta aos autos constatam-se como provados os seguintes:

1. O Serviço Nacional das Alfândegas interpôs no dia 9 de Maio de 2014 uma acção de execução aduaneira para pagamento de quantia certa contra a Total E&P Angola (fls. 2-13).
2. A Recorrente (Executada), para se opor, deduziu embargos e no mesmo requerimento solicitou a prestação de caução (fls, desentranhadas do processo).
3. O Juiz do Tribunal "a quo" ordenou o desentranhamento do pedido da Recorrente (fis. 370-380) por entender que foram violadas normas relativas ao formalismo processual.
4. Nenhum dos pedidos da Recorrente (ora Executada) foi considerado.
5. Na sequência, no dia 23 de Abril de 2015, a Recorrente interpôs recurso de agravo para impugnar o despacho da Juíza do Tribunal "a quo" que ordenou o desentranhamento das folhas 336-347 dos autos (fls. 386-391).



6. O recurso foi admitido com subida imediata dos autos, com efeito meramente devolutivo (fls. 397).
7. O Juiz "a quo" ordenou o pagamento das custas judiciais (fls. 415).
8. O Recorrente foi notificado do despacho (fls. 416 e 417) que ordena o pagamento das custas no prazo de 5 dias.
9. O Recorrente efectuou o pagamento não no prazo de 5 dias, fê-lo no prazo de 20 dias contados da data da notificação (fls, 419).
10. Na sequência, e em face do incumprimento do prazo de 5 dias fixado à Recorrente, a Juíza "a quo" julgou extinta a instância por deserção (fls. 422)
11. Inconformada com a decisão de extinção da instância, a Recorrente interpôs o presente recurso a 28 de Março de 2016 (fls. 433).

IV. APRECIANDO

a) Da extinção da instância por deserção

O presente recurso foi interposto da decisão da Juíza do Tribunal "a quo" que declarou extinta a instância por deserção, a 27 de Março de 2016, nos termos conjugados da alínea c) do artigo 287.º e nº1 do artigo 292.º, ambos do CPC, *ex vi* do artigo 330.º do Código Aduaneiro.

Notificado do despacho (fls. 426), veio o Requerente interpor recurso de agravo com subida imediata e efeito suspensivo, nos termos dos artigos 167.º e 168.º do Código das Execuções Fiscais.

A CRA consagrou o monopólio do poder jurisdicional e, concomitantemente, assegura um leque de garantias processuais, concretizadas em princípios jurídicos essenciais, como o princípio do contraditório, da ampla defesa, do direito à produção de provas lícitas, da ciência dos actos processuais, do julgamento em tempo razoável, da fundamentação das decisões, da eficácia das decisões, de um julgamento justo, entre outros.

Assim, como garantia do acesso à Justiça e de uma tutela eficaz, a lei impõe a intervenção de advogados em determinados processos, a fim de assegurar o conhecimento do procedimento contencioso.

Cabe, pois, ao Estado o dever de garantir e facultar o acesso dos cidadãos à Justiça e estes estão obrigados a ter presente que, em termos estritamente



económicos, a administração da mesma constitui um bem escasso e de primeira necessidade, que comporta custos extremamente elevados para a comunidade, sem prejuízo da eminente função de pacificação social a que o sistema de Justiça está adstrito.

As custas processuais são, em síntese, o conjunto da despesa exigível por lei, resultante da mobilização do sistema judiciário, para resolução de determinado conflito, e inerente à condução do respectivo processo.

Atento ao disposto nos artigos 1º e 87º do C.C.J., as custas correspondem ao montante devido pelo impulso processual da parte interessada. A taxa de Justiça é, portanto, o montante pecuniário aplicável como contrapartida pela prestação dos serviços de Justiça.

De entre o conjunto dos tributos legalmente previstos, a taxa caracteriza-se pela sua bilateralidade, assente na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

A referida taxa é a contraprestação fixada, no caso, pela prestação concreta do serviço público de Justiça a cargo dos tribunais, no exercício da função jurisdicional.

Nesta conformidade, são responsáveis passivos pelo pagamento as partes que intervenham no processo, na qualidade de autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido e recorrente ou recorrido.

A taxa de Justiça é fixada em função do valor da causa e da complexidade da mesma, aplicável consoante o caso.

Segundo Ana Prata, in Dicionário Jurídico, pág. 212, "*o processo exterioriza-se como uma sucessão ordenada de actos, desde a Petição Inicial até o acto-fim, que é a sentença. A fim de impedir o prolongamento interminável do processo, a lei estabelece prazos dentro dos quais os actos devem ser praticados, quer pelas partes, quer pelo juiz*".

Os prazos são aqueles fixados para o cumprimento do acto processual, cuja inobservância acarreta desvantagem para aquele que o descumprir, que normalmente é a preclusão do exercício do direito.



Quanto à sua natureza, os prazos são dilatatórios e/ou peremptórios. Os prazos peremptórios são aqueles que a convenção das partes e, ordinariamente, o próprio juiz não os pode alterar; são definidos por lei, em relação aos quais nem as partes nem o juiz têm disponibilidade.

O artigo 89º do Código das Custas Judiciais estabelece o prazo legal para pagamento destas custas, cit.: "*o pagamento voluntário das custas será feito nos processos sumaríssimos, no prazo de dez dias, e nos outros processos no de vinte*".

Determina o artigo 145.º do Código do Processo Civil que os prazos podem ser dilatatórios ou peremptórios.

Nesse sentido, os prazos referidos nos artigos 87.º e 89.º do C.C.J. são peremptórios, o que obriga a Agravante a ter de praticar o acto impreterivelmente no lapso temporal estabelecido naqueles artigos, sob pena de não ver a sua pretensão acolhida. De acordo com o nº 3 do artigo 145.º do CPC, "*o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto*".

No caso *sub judice*, conforme resulta da análise dos autos, a guia de depósito (fls. 416 e 417) que foi notificada ao Requerente pelo Tribunal "*a quo*", as custas nela referidas dizem respeito a custas judiciais em dívida, da responsabilidade do Executado nos *autos de execução aduaneira para pagamento de quantia certa*.

Em face do exposto, ao contrário do que vem vertido na decisão recorrida (fls. 422), no caso *sub judice*, o prazo aplicável não é de 5 dias, por força do disposto no artigo 89.0 do C.C.J., o prazo do pagamento das custas aplicável ao Recorrente é o prazo geral de 20 (vinte) dias.

Ora, tendo sido a Recorrente notificada da *guia de depósito* no dia 30 de Setembro de 2015, o prazo para o pagamento das custas processuais termina no dia 20 de Outubro. A Recorrente efectuou o pagamento da guia de depósito no dia 19 de Outubro de 2015 e entregou o recibo de depósito na Secretaria do Tribunal "*a quo*" no dia 21 de Outubro de 2015. Com efeito, tratando-se de um prazo judicial, a contagem é efectuada nos termos do C.P.C., visto ser um prazo processual. O recibo deve ser entregue na Secretaria do Tribunal dentro das 48 (quarenta e oito) horas após o pagamento, nos termos do art.182º do C.C.J., o que significa que a



Recorrente cumpriu o prazo legal ao entregar o recibo na Secretaria no dia 21 Outubro.

Ao aplicar o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento das custas judiciais, *in casu*, a Juíza do Tribunal "a quo" andou mal, uma vez que não se trata das custas relacionadas com a subida ou não do Recurso, mas sim das custas judiciais da responsabilidade da Recorrente, nos autos de *execução aduaneira para pagamento de quantia certa*; e, conforme foi referido supra, a Recorrente dispunha de um prazo de 20 dias para pagar a guia de depósito (vide nº 1 do artigo 89º do Código das Custas Judiciais).

Entende, assim, o Tribunal que a Recorrente efectuou o pagamento e entregou o recibo na Secretaria dentro do prazo legal, pelo que deve dar provimento ao recurso e revogar o despacho *a quo* que extinguiu a instância por deserção.

b) Do despacho que ordenou o desentranhamento

Notificado do despacho da Juíza (fls. 180), o Executado apresentou oposição à execução por meio de embargos e solicitou no mesmo requerimento o pedido de prestação de caução com vista à suspensão da execução nos termos do artigo 818º do CPC.

Analisados os autos, a Juíza da causa ordenou (fls. 332) o desentranhamento do requerimento dos embargos (fls. 182 a 330) dos autos e o prosseguimento da tramitação normal do processo.

Afirma a Juíza "a quo" que o Executado, ao juntar no seu requerimento inicial pedidos sujeitos a processos judiciais com natureza jurídica diferente, violou o princípio das formas de processo civil.

Assistirá razão à Exequente?

Vejamos:

A Recorrente, em sede do processo, aferiu a ilegalidade do despacho da Juíza "a quo", que ordenou o desentranhamento das fls, 336-347 dos autos, tendo recorrido do mesmo.

O acesso à Justiça significa mais do que a tutela jurisdicional, o cumprimento das regras e princípios do procedimento contencioso que garantem que o processo decorra nos moldes fixados na lei.



O princípio da economia processual, consubstanciado na proibição da prática de actos inúteis no decurso do processo, tem consagração no artº 137.º do CPC.

Neste sentido, o princípio da celeridade processual e da economia processual impõem que o processo não se compadeça com obstáculos e empecilhos de ordem prática que obstaculizem o acesso do cidadão à Justiça ou a celeridade do processo.

O Juiz do Tribunal "*a quo*" não fundamentou com clareza os termos legais que justificaram o desentranhamento da pretensão do Executado que requereu os embargos e a prestação de caução.

Nos termos dos artigos 811.º, 812.º e 816.º do CPC, o Executado tem a faculdade de se opor à Execução por intermédio dos Embargos e de igualmente solicitar a prestação de caução para sustentar a execução (818.º e 819.º do CPC), ficando sujeito à mesma condição o Exequente que pretender, na pendência dos Embargos, obter o pagamento objecto da execução.

Da leitura dos artigos referenciados nada nos demonstra que ambos os procedimentos devem ser requeridos em peças diferentes e em procedimentos distintos, podendo sê-lo numa única peça. Acresce-se ainda o facto de que tal solução garante que ambos os procedimentos cheguem à avaliação do Juiz "*a quo*" ao mesmo tempo. De outro modo, se introduzidos em separado, corre-se o risco de, por desconhecimento, não se ter em conta um dos processos e neste sentido o Executado ver a sua pretensão não ser acolhida por não se ter a informação do pedido de prestação de caução.

Assim, o Tribunal concluiu que, em relação ao despacho que ordenou o desentranhamento das fls.336-347 dos autos, assiste razão ao Recorrente, dado não existir qualquer norma a proibir que se possa requerer, em simultâneo e na mesma peça, ambas pretensões.

V - DECISÃO

Nestes termos e fundamentos acordam os Juízes da 3ª Secção desta Câmara, em julgar procedente o Recurso e, em consequência:



TRIBUNAL SUPREMO

- a) Revogar o despacho do Tribunal “a quo” que extinguiu a instância por deserção, nos termos dos artigos 89º e 185º do CCJ**
- b) Revogar o despacho do Tribunal “a quo” que ordenou o desentranhamento das fls. 336 – 347 e admitir os embargos e o pedido de prestação de caução.**

Custas pelo Recorrido que não lhe são devidas.

Luanda, 06.03.2018

Efigénia Lima Clemente

Joaquina Nascimento

Lisete Silva